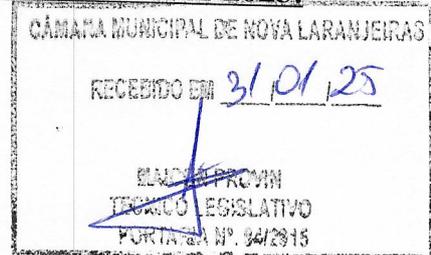




PARECER JURÍDICO, 31 DE JANEIRO DE 2025.

PROJETO DE LEI: 05/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 958/2013, de 01 de outubro de 2013 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o anexo II, da Lei Municipal nº 958/2013, de 01 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O órgão Executivo justifica que pretende atualizar o valor da tabela das funções gratificada, haja vista que os valores encontram-se defasados, sendo que a última atualização foi realizada no ano de 2013 (Lei 925/2013).

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete **privativamente ao Prefeito,** a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo **ou aumento da sua remuneração;**

Também é imperioso frisar que o **art. 37, inciso X, da Constituição Federal,** dispõe que a remuneração dos servidores públicos poderão ser fixado ou **alterados por lei específica,** o que conclui-se que foi escolhido o expediente correto pelo ente executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a criação e alteração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo **ou aumento da sua remuneração.**

Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto o estudo de impacto financeiro e orçamentário, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão de função gratificada, encontra amparo no Anexo II da Lei Municipal 958/2013, sendo competência do órgão executivo fazer as alterações que entender cabível.

Em razão disso, vislumbra-se que não há óbice jurídico para que o órgão executivo proponha a alteração dos valores das gratificação já fixadas em lei, haja vista que encontra-se dentro de sua competência.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 05/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 31 de janeiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438